



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178760 - MG (2024/0401787-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : AUGUSTO ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA PEREIRA E SILVA - MG088717
RECORRIDO : THIAGO DO CARMO ESTEVES
ADVOGADO : BIRASSARA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS SILVA - MG222674

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais é manifestamente incabível, conforme expressamente dispõe a Súmula nº 203/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178760 - MG (2024/0401787-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : AUGUSTO ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA PEREIRA E SILVA - MG088717
RECORRIDO : THIAGO DO CARMO ESTEVES
ADVOGADO : BIRASSARA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS SILVA - MG222674

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais é manifestamente incabível, conforme expressamente dispõe a Súmula nº 203/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AUGUSTO ANDRADE OLIVEIRA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. GOLPE DO FALSO ANÚNCIO DA OLX. VENDA DE CARRO. TERCEIRO INTERMEDIÁRIO BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONFIRMA FRAUDADOR. MENTIRA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTREGA DO BEM DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A validade do negócio jurídico depende de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. O proprietário de automóvel anunciado à venda, que acreditando no fraudador, permite que ele negocie com terceiro interessado na compra, mente por ele, aceitando receber pagamento por meio de depósito bancário em favor de terceiro, deverá honrar com a compra e venda, transferindo a posse do bem ao legítimo comprador, ressalvada a ação de regresso contra o autor da fraude" (e-STJ fl. 288).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, que tanto o vendedor (recorrente) quanto o então comprador (recorrido) foram vítimas, juntos, de um golpe praticado por terceiro.

Argumenta que o autor não teve cautela e seguiu agindo conforme a sua própria consciência ditou, não avaliou a moto, as condições físicas do veículo, acreditou em anúncio que veiculou valor muito abaixo do praticado pelo mercado e realizou o depósito da compra em conta de terceiro, completamente alheio à negociação, agindo de forma deliberadamente conveniente, violando assim a boa-fé objetiva que se espera nos negócios jurídicos.

Diz que não deixou de agir com a boa-fé subjetiva em nenhum momento das negociações, não devendo, portanto, ser penalizado pelo prejuízo do recorrido; e que a informação de ter se apresentado como cunhado do estelionatário é falsa.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da culpa concorrente ou determinação de restituição do valor pago de R\$ 8.900,00 pelo recorrido ao invés da entrega da motocicleta que é avaliada em soma maior do que a desembolsada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais é manifestamente incabível, conforme expressamente dispõe a Súmula nº 203/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários recursais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.178.760 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0401787-9

Número de Origem:
50393898920238130024

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA ROCHA PEREIRA E SILVA - MG088717

RECORRIDO : THIAGO DO CARMO ESTEVES

ADVOGADO : BIRASSARA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS SILVA - MG222674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025